



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 975, DE 2024

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para excluir a exigência da conduta repetitiva para configuração de intimidação sistemática (bullying).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9243/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para excluir a exigência da conduta repetitiva para configuração de intimidação sistemática (*bullying*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o §1º do art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), para excluir a necessidade da conduta repetitiva para configuração do crime de intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 2º. A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional, repetitiva ou não, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o §1º do art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Ocorre que, apesar de a referida inovação legislativa ser louvável e indispensável, existe um grave, porém sanável, desacerto quanto aos requisitos necessários para comprovação da prática de bullying, o que dificulta o caracterização do crime, e, consequentemente, seu combate.

Ao descrever o crime de intimidação sistemática (*bullying*) como sendo todo ato de violência física ou psicológica, intencional, repetitiva que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, o legislador condicionou para a caracterização do crime prática repetitiva da ação.

Os transgressores das normas morais, em sua grande maioria, agem de forma covarde, sutil e intercalada, onde buscam se esquivar da prática “repetitiva” propriamente dita.

Ao dificultar a caracterização do crime de intimidação sistemática, impondo a necessidade conduta repetitiva/reiterada do agente, na verdade, premia o transgressor das normas sociais, pois dificulta a caracterização do delito.

Na prática, principalmente nos ambientes escolares e sociais, o bullying é praticado por grupos, onde seus membros intercalam as ofensas e provocações como forma de se esquivarem da prática repetitiva exigida para caracterização do crime, embora a vítima sofra o efeito drástico do crime, levando, inclusive, em inúmeros casos, a depressão, evasão escolar, prática de suicídio e de atos de automutilação, entre os prejuízos.



Portanto, este expediente promove um ajuste crucial na tipificação do crime de *bullying*, tornando mais claro a conduta criminosa, excluindo a condicionalidade da repetição como requisito para configuração do crime, inibindo a prática da intimidação sistemática, além de dissuadir potenciais agressores, de forma a garantir que o sistema de justiça possa atuar de maneira mais assertiva na configuração, prevenção e repressão dessa espécie criminosa.

Certo, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e necessidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Glaustin da Fokus
PODEMOS/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201511-06:13185
--	---

FIM DO DOCUMENTO
